



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006269-60.2014.8.26.0650/50001, da Comarca de Valinhos, em que é embargante DURVAL ABÍLIO, é embargado JOSÉ ROBERTO BOAVENTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61104

EDEC.N°: 0006269-60.2014.8.26.0650/50001

COMARCA: VALINHOS

EBTE.: DURVAL ABÍLIO

EBDO.: JOSÉ ROBERTO BOAVENTURA

RECURSO – Embargos de declaração – Obscuridade –
Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Roberto Boaventura em face do acórdão de fls. 4938/4943 que deu provimento ao apelo do ora embargado, para reputar boas as contas prestadas pelo réu, ora embargante, e reconhecer a ausência de saldo devido ao autor, ora embargado.

Recorre o embargante alegando obscuridade, sendo necessário o esclarecimento em relação ao elemento da contestação que foi considerada como resistência parcial para impor a sucumbência recíproca. Afirma que apresentou defesa sem negar a obrigação de pretar de contas. Requer o prequestionamento dos artigos 1º, 2º, 3º e 915, CPC/73, e aos artigos 10 e 85, CPC/15.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada obscuridade, a qual deve ser entendida como a ambiguidade ou ininteligibilidade da decisão, que pode resultar na impossibilidade de compreensão de seu conteúdo.

No caso, o acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais entendeu ter havido sucumbência recíproca, de modo que se trata de questão de mérito. Confira-se:

"Considerando que o réu apresentou parcial resistência ao pedido inicial, e que o autor impugnou as contas apresentadas pelo réu, entende-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, à luz dos postulados da sucumbência e da causalidade, que as custas e despesas processuais devem ser rateadas, devidos honorários de 10% do valor da causa por ambas as partes aos patronos da adversa."

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator